



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PROJETO DE LEI Nº 026/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Catiguá APROVA, e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá, a Administração Municipal, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a necessidade excepcional para atendimento à serviço público de natureza inadiável e desde que não haja possibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI – atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame.

§ 2º. A contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III - nomeação para desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;
- IV - vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

REJEITADO EM

16/10/2017

Solange da Cruz Serafim
Oficial Legislativo



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 3º. O disposto no inciso VI do parágrafo anterior não se aplica caso ultrapassado mais de dois anos sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.

§ 4º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por decreto do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através da imprensa oficial do município.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do §1º do art. 2º;
- II - 12 (doze) meses, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na imprensa oficial do Município, os contratos de que tratam o inciso I deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 6º. As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Art. 7º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- III – por iniciativa do contratado; e

Solange da Cruz Serafim
Oficial Legislativo

REJEITADO EM

17/10/2017



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em sindicância;

V – pela extinção ou conclusão do programa de que trata o inciso III, do §1º, do art. 2º.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativo, importará no pagamento ao contrato de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

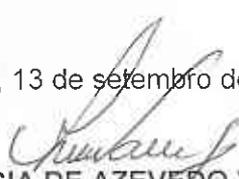
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão destinado exclusivamente para servidores efetivos ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do § 2º do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1933/2001, de 29/01/2001 e suas alterações a Lei nº 2031/2003, de 06/08/2003 e Lei nº 2173/2007, de 15/03/2007.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 13 de setembro de 2017.


VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

REJEITADO EM
19/09/2017

Sofange da Cruz
Oficial Legislativo



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, no seu inciso IX do artigo 37, a lei excetua que: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Em regulamentação ao assunto, o Município de Catiguá dispõe da Lei Municipal nº 1933/2001 de 29 de janeiro de 2001, portanto, defasada e considerada inconstitucional pelo Ministério Público do Estado de São Paulo conforme Ofício nº 1153/17 – JUR - Protocolo nº 19.398/2017 – MP do Dr. Gustavo Roberto Chaim Pozzebon – DD. Procurador de Justiça Assessor, o qual solicitou providências.

Objetivando a expurgação desta lei do ordenamento jurídico municipal, bem como atribuir maior rigor a esta forma de contratação, verificou-se a necessidade de edição de uma nova norma.

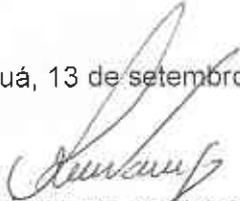
A excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

São estas, Senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Catiguá, 13 de setembro de 2017.


VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

REJEITADO EM
27/10/2017

Solange da Cruz Semfim
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

Câmara Municipal de Catiguá, aos 23 dias do mês de outubro de 2017. -

Ofício nº031/2017

Senhora Prefeita

Cumpre-me, atendendo o determinado na legislação vigente comunicar que o **Projeto de Lei nº026/2017** que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da **Constituição federal**, e dá outras providencias”, colocado em votação na Sessão Ordinária desta Casa de Lei realizada no dia 16 de outubro de 2017 às 20h00min foi **REJEITADO** por unanimidade.

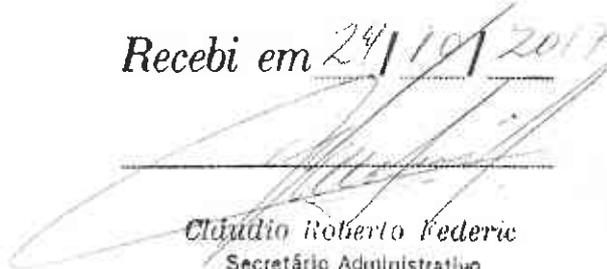
Sendo o que temos para o momento, reitero meu protesto de estima e consideração. -

Atenciosamente


DANILO HERBERT ALVES MARTINS
Presidente da Câmara

EXMA SENHORA
VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO,
DD. PREFEITA MUNICIPAL DE CATIGUÁ/SP.

Recebi em 24/10/2017


Cláudio Roberto Federic
Secretário Administrativo